

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Que entre si celebram, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, e **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**

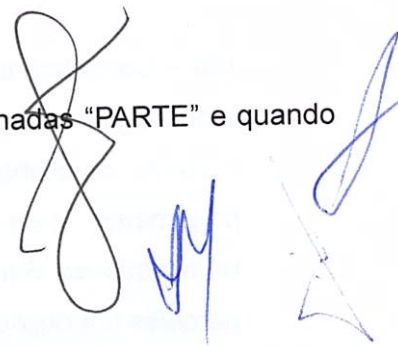
AS PARTES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, órgão público inscrito no CNPJ sob o nº 31.443.526/0001-70, por seu órgão de atuação **NUDECON - NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, localizado na Rua São José, 35, 13º. andar, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-020, por intermédio dos Defensores Públicos que adiante subscrevem;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com sede na Av. Marechal Câmara, n. 370, Centro, Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob n. 28.305.936/0001-40, através da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, apresentada pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve;

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 92.702.067/0001-96, e-mail jurídico_sp@banrisul.com.br, com sede na Rua Capitão Montanha, 177, Porto Alegre, RS, Centro, CEP 90018-900, neste ato devidamente representada por seus representantes legais abaixo assinados;

Sendo as signatárias, quando referidas isoladamente, denominadas "PARTE" e quando referidas em conjunto, denominadas "PARTES",



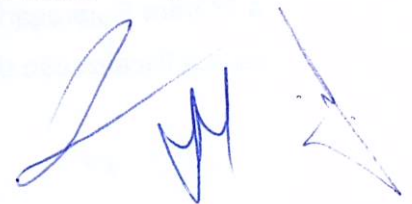
- I - Considerando que a Defensoria Pública e o Ministério Público possuem legitimação ativa para a propositura de ação civil pública, em defesa dos consumidores, dos interesses individuais e coletivos, nos termos dos arts. 129 e 134, da CRFB/88 (redação dada pela EC n. 80/2014) e 5º, I e II da Lei 7.347/85;
- II – Considerando que muitos servidores estaduais possuem contratos de empréstimos consignados com Instituições Financeiras;
- III - Considerando a notícia da falta de repasse das parcelas de pagamento dos empréstimos consignados pelo ente estatal às Instituições Financeiras, seja por atraso no pagamento da remuneração ao servidor ou ainda, por qualquer outra causa que tenha impedido o repasse às Instituições Financeiras;
- IV – Considerando o objetivo recíproco de resguardar os consumidores do BANCO BANRISUL S/A de não sofrerem o desconto em duplicidade da mesma parcela de empréstimo consignado;
- V - Considerando que eventual ocorrência de desconto em duplicidade iria de encontro ao CDC e ao Decreto Estadual n. 45.563/2016;
- VI - Considerando os termos da ação civil pública nº 0046578-23.2017.8.19.0001, ajuizada em conjunto pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro e pelo Ministério Público do Rio de Janeiro;
- VII – Considerando que o BANCO BANRISUL S/A declara que não utiliza a prerrogativa prevista nas cláusulas contratuais acima para efetuar o débito na conta corrente do cliente se o valor da parcela já tiver sido descontado na folha de pagamento pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e não tiver sido repassado ao Banco, não realizando, portanto, a cobrança de parcelas em duplicidade;
- VIII – Considerando que o BANCO BANRISUL S/A declara que continuará a não utilizar a prerrogativa prevista nas referidas cláusulas contratuais para efetuar o débito na conta corrente do cliente se o valor da mesma parcela já tiver sido descontado na folha de pagamento pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e não tiver sido repassado ao Banco, comprometendo-se, dessa forma, a não realizar a cobrança de parcelas em duplicidade;

RESOLVEM:

Cláusula Primeira– A Instituição Financeira não incluirá os nomes dos mutuários, que tenham sido descontados em seu salário das parcelas do consignado, nos cadastros de restrição ao crédito em razão da ausência de repasse por parte do CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

- a) Comprovado pelo DEVEDOR, que o valor não repassado foi devidamente descontado de sua remuneração, a Instituição Financeira não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do DEVEDOR, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
- b) Caso o DEVEDOR incluído nos cadastros restritivos de crédito comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA de valor devidamente descontado, a Instituição Financeira deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do DEVEDOR dos referidos cadastros.
- c) Caso o DEVEDOR tenha sofrido o desconto do valor da parcela do empréstimo consignado tanto pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e quanto pela instituição financeira, deverá a instituição financeira efetuar a devolução em dobro deste valor, mediante depósito do valor na própria conta corrente do DEVEDOR, independentemente de qualquer requerimento do DEVEDOR quanto ao dobro.

Cláusula Segunda – A instituição financeira se compromete a se abster de aplicar qualquer cláusula contratual em desacordo ao disposto neste Termo de Ajustamento de Conduta



Cláusula Terceira – O presente Termo produzirá efeitos em relação a todos os clientes do BANCO BANRISUL S/A que firmarem e tenham firmado contratos de crédito consignado com a CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, independentemente do local da contratação, sem nenhuma restrição, constituindo título executivo judicial após a devida homologação.

Cláusula Quarta - O não atendimento de qualquer das cláusulas acordadas importará no pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento (relativo a cada contrato, a cada cobrança indevida ou a cada inclusão indevida de mutuário em cadastros restritivos de crédito), a ser revertido em proveito do consumidor lesado, sem prejuízo da reparação dos danos morais e materiais eventualmente causados ao consumidor em cada caso. O pagamento desta multa deve ser feito mediante depósito do valor na própria conta corrente do DEVEDOR.

Cláusula Quinta – Ajustaram as partes que o Compromitente pagará a título de dano moral coletivo o valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinados à Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ, em conta corrente de sua titularidade, devidamente informada pelo Eminent Reitor da referida universidade, valendo o comprovante de depósito como recibo de pagamento.

§1º. Se por qualquer circunstância não for possível o depósito do referido valor previsto no *caput* para a UERJ, a Defensoria Pública e o Ministério Público, de comum acordo, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, informarão ao compromitente outra Instituição Pública de Ensino Superior para fins de depósito da quantia devida.


§2º. O prazo para ser efetuado o pagamento previsto nesta cláusula é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da homologação do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula Sexta – As partes se comprometem a requerer a homologação do presente Termo de Ajustamento de Conduta e a consequente extinção do processo coletivo junto à 2ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – RJ, que será o juízo competente para a fiscalização do cumprimento das obrigações contidas neste documento.

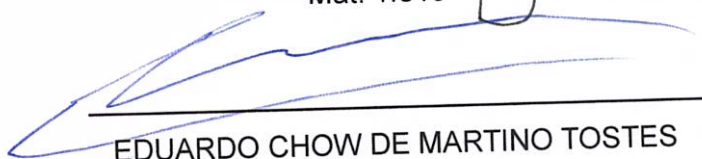


E, por estarem de acordo, assinam o presente em três vias de igual teor, para que surta os seus jurídicos efeitos.

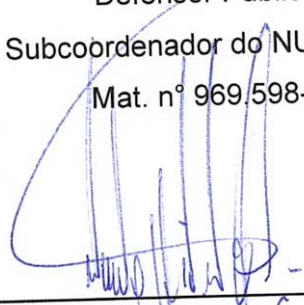
Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.



GUILHERME MAGALHÃES MARTINS
Promotor de Justiça
Mat. 1.819



EDUARDO CHOW DE MARTINO TOSTES
Defensor Público
Subcoordenador do NUDECON
Mat. nº 969.598-2



BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Paulo Henrique Pinto da Silva
OAB/RS 44.120



Sônia Michel Antonelo Pereira
OAB/RS 33.670





C E R T I D ã O

CERTIFICO que no livro 193-D de PROCURAÇÕES, às fls. 086 consta a escritura do teor seguinte

 NÚMERO GERAL: 084092 NÚMERO DE ORDEM: 044
 Ficha nº P130964 - **PROCURAÇÃO** que faz: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**, como adiante se declara: **Saibam** quantos este público instrumento de Procuração virem que, no ano de dois mil e dezanove (2.019), aos treze (13) dias do mês de fevereiro, nesta cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, eu, **Christian Manica, Tabelião Substituto do 5º Tabelionato de Notas desta Capital**, por intermédio do funcionário **Edson de Souza Moreira**, compareci na Rua Caldas Júnior, nº 108, 4º andar, Centro Histórico, nesta Capital, a pedido do outorgante, **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 92.702.067/0001-96, com Matriz na Rua Capitão Montanha, nº 177, Centro Histórico, nesta Capital, com endereço eletrônico presidencia@banrisul.com.br, neste ato representado por seu Presidente, **LUIZ GONZAGA VERAS MOTA**, brasileiro, filho de **Catarino Veras Mota** e de **Candida Veras Mota**, economista, portador da carteira de identidade RG nº 3010736019, expedida pela SJS/RS aos, inscrito no CPF/MF sob nº 287.319.640-87, casado, com endereço profissional na Rua Caldas Júnior, nº 108, 4º andar, Centro Histórico, nesta Capital; pessoa juridicamente capaz para o ato, identificado documentalmente e reconhecido como o próprio por mim Tabelião Substituto, do que de tudo dou fé. E, perante mim Tabelião Substituto, pelo outorgante me foi dito que nomeava e constituía seus bastante procuradores, para agirem em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, **SONIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS sob nº 33.670 e no CPF/MF sob nº 500.185.580-20, casada; **PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 44.120 e no CPF/MF sob nº 556.348.500-53, casado; **JAIRO PORTELLA CAMERA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 27.989 e no CPF/MF sob nº 376.260.940-34, casado; **MARIA REGINA SCHAFFER**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS sob nº 35.706 e no CPF/MF sob nº 396.807.540-49, separada judicialmente; **DANIEL BERNHARD**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 37.663 e no CPF/MF sob nº 407.565.300-59, casado; **VADER MACHADO MIRANDA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 86.604 e no CPF/MF sob nº 960.476.740-20, casado; e, **ANNA CANDICE WEILER MIRALLES**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS sob nº 79.635, inscrita no CPF/MF sob nº 006.314.970-21, solteira, maior, todos com endereço profissional na Rua Caldas Júnior, nº 108, 5º andar, Centro Histórico, nesta Capital, onde deverão ser encaminhadas as notificações, citações, intimações; a quem concede poderes para representar o outorgante em qualquer parte do território nacional, podendo os outorgados agirem em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação, em juízo ou fora dele, perante qualquer Juízo ou Tribunal, nas ações em que ele for autor, réu, oponente, assistente ou por qualquer forma interessado, sejam elas de natureza cível, comercial, penal, trabalhista ou de outra espécie, bem como quaisquer processos administrativos, podendo ditos procuradores usarem dos poderes das

Christian Manica
Tabelião Substituto

SERVIÇO NOTARIAL MANICA
RUA SIQUEIRA CAMPOS, 1185 - CENTRO HISTÓRICO - PORTO ALEGRE - RS
www.tabelionatomonica.com.br

Autentico o verso e o anverso da presente copia que confere com o documento originario. Documento de Porto Alegre 22 de fevereiro de 2019.
 Emol R\$ 9,60 (32:10:45) Func: 288
 Selo (R): 0458.01.1900001.16620/16621 = R\$ 2,80

VALIDO SOMENTE SEM ENMIENDAS OU RASURAS

SERVIÇO NOTARIAL MANICA
 Fone/Fax: (0 51) 2121-6200
 Rua Siqueira Campos, 1185 - 1189 - Porto Alegre - RS
www.tabelionatomonica.com.br

E304 911

cláusulas "ad judicium" e "extra", e os especiais de: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, propor/ajuizar Mandados de Segurança e Correções Parciais, receber, dar quitação, firmar compromissos, propor e efetivar acordos, impugnar avaliações, promover notificações, arrematações e adjudicações, oferecer lances e participar dos atos necessários à sua efetivação, com poderes também para representar o outorgante perante quaisquer Ministérios ou Secretarias de Estado, Autarquias, Entidades Paraestatais e Repartições ou Dependências Federais, Estaduais ou Municipais, bem como representar o outorgante perante Assembleias de Credores e Assembleias de Quotistas ou Acionistas de sociedades de que o outorgante faça parte, deliberar sobre as matérias constantes das respectivas ordens do dia, votar, ser votado, assinar atas; enfim, tudo praticar para o cabal desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, com reserva de iguais poderes. **É vedado aos outorgados substabelecer os poderes de receber e dar quitação, propor e efetivar acordos.** Este instrumento por sua natureza é passado por prazo indeterminado, sendo válido, portanto até a sua expressa revogação. (Lavrada conforme minuta apresentada pela parte outorgante). Finalmente, o contratante declarou que foi devidamente alertado, por mim Tabelião Substituto sobre as consequências da responsabilidade civil e penal da outorga deste ato notarial, pela capacidade civil para o ato, ou seja, de que está em seu perfeito juízo e livre de qualquer induzimento ou coação para a lavratura deste ato notarial, por todos os documentos de identificação apresentados, por todas certidões e todas as declarações prestadas para lavratura deste ato notarial. **Assim** o disse do que dou fé, e me pediu lhe lavrasse este instrumento que lhe fiz, leu e por achar em tudo conforme, aceitou, ratifica e assina. Eu, CHRISTIAN MANICA, Tabelião Substituto, a datilografei, conferi e assino. **CERTIFICO** que a escritura está assinada pelas partes e pelo servidor na forma acima mencionada. ERA o que se continha em dito instrumento, que para aqui foi bem e fielmente transcrito. Dou fé.

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2019

Christian Manica
Tabelião Substituto

Custas:
Certidão R\$ 22,40

Proces. Eletrônico R\$ 4,90

TOTAL R\$ 27,30

Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral cfe Lei. 12.692/2006:
0458.03.1800006.04211,0458.01.1900001.04212



A Consulta está disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
Chave de autenticidade para consulta

096982 51 2019 00034937 91

Christian Manica
Tabelião Substituto